DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5854/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10441/2014
PROTOCOLO	: 1515520
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ORDENADOR (A)	: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO ORDENADOR (A)	: EX-SECRETÁRIO DE ESTADO
INTERESSADO (A)	: ISMAEL PRANDI MOYA - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 027/2014
MODALIDADE	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO	: FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS AOS PRESOS DA CADEIA PÚBLICA DE NOVA ALVORADA DO SUL
VALOR	: R$. 43.200,00 (QUARENTA E TREIS MIL E DUZENTOS REAIS)
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre a análise da Execução Financeira (3ª fase) do Contrato Administrativo nº 027/2014 originado do procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS e a empresa Ismael Prandi Moya. – ME, bem como do 1º Termo Aditivo, já julgados por nossa Corte de Contas através da Decisão Singular nº 2086/2016, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA – 3ICE – 14180/2016 (fls. 196-199), manifestou-se pela regularidade da Execução Financeira, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, bem como disponibilizando o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – 2ª PRC - nº 6701/2017 (fls.200) opinando pela legalidade e regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

É o **RELATÓRIO**.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação, a formalização do Contrato Administrativo nº 027/2014 e do 1º Termo Aditivo já foram julgados por esta Corte de Contas, através da Decisão Singular 2086/2016, cujo resultado foi pelas suas regularidades e legalidades.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenhos, anulação de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas De Empenho	R$ 52.482,00
Anulação de Empenho	R$ 30,00
Saldo de Empenho	R$ 52.452,00
Notas Fiscais	R$ 52.452,00
Ordens de Pagamento	R$ 52.452,00

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 04 da peça digital nº 24 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico da 3ICE, comprovando assim, a sua regularidade.

Quanto a remessa de documentação a esta Corte de Contas, deu-se tempestivamente, respeitando o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

Ante o exposto, observada a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** de sua execução financeira (**3ª fase**), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, III, da

Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

url